



MENSAGEM Nº 012/2021

PROJETO DE LEI

Nº 59 / 21

LIDO EM SESSÃO DE 9/3/21

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C.H.S.

Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Retirado pelo autor em 16/10/21
Arquive-se.

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Nº do Processo: 1157/2021

Data: 09/03/2021

Projeto de Lei nº 59/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a compensar créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a prestação de serviços essenciais de saúde. Mens. 12/21

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que **“Autoriza o Poder Executivo a compensar créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a prestação de serviços essenciais de saúde”**.

Esta propositura, oriunda do processo administrativo nº 3.837/2021-PMV, visa autorizar a compensação de débitos tributários, em suma, busca que os contribuintes que atuem no



ramo de saúde e estejam em situação de inadimplência em relação aos impostos e taxas municipais, possam quitar seus débitos prestando serviços essenciais de saúde.

Ademais, é notório o entendimento que esta proposição acarretará benefícios ao Poder Executivo Municipal, uma vez que não deixa de receber o valor devido, mas não em pecúnia e sim em serviços. Por outro lado, é vantajoso, na medida em que dinamiza eventual encontro de contas entre uma dívida municipal e outra do sujeito passivo, oportunizando que ambas as partes possam promover uma forma de adimplemento simultâneo que, na medida em que não onera o erário, diminui o índice de endividamento dos contribuintes.

Além dos motivos já citados, tem por finalidade incentivar a oferta de serviços de saúde, assistência médica e congêneres vinculados, por meio de compensação de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020, o contribuinte também será beneficiado, quando promoverá a quitação de uma dívida municipal e poderá ser liberado de eventual inscrição em dívida ativa que possa frear eventuais negócios jurídicos que vier a entabular, na pessoa física ou jurídica.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 22571 24
Fls. 03
Resp. [assinatura]

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, no ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 09 de março de 2021


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexos: Projeto de Lei.

AO
Excelentíssimo Senhor,
FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(ERZ/erz)



PREFEITURA DE
VALINHOS

CMV. ~~CANCELADO~~
Proc. ~~CANCELADO~~
Fls. ~~CANCELADO~~
Resp. ~~CANCELADO~~

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a compensar créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a prestação de serviços essenciais de saúde.

C.M.V.
Proc. Nº 9957, 21
Fls. 04
Resp.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Valinhos poderá autorizar a compensação de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a prestação de serviços essenciais de saúde, os valores a serem aplicados pela municipalidade serão regulamentado por Decreto, tendo como referência os valores de mercado.

Art. 2º Qualquer pessoa física ou jurídica que atue na área da saúde, insumos, exames, medicamentos, consultas e internações e possua débitos com o município de Valinhos, até 31 de dezembro de 2020, mediante a formalização de requerimento, observadas as seguintes condições:

- I – a aceitação plena de todos os termos e condições para compensação do créditos tributários;
- II – a especificação da prestação dos serviços a serem realizados; e
- II – o reconhecimento dos créditos tributários objeto do requerimento.

Art. 3º A Secretaria da Saúde, receberá o requerimento e caberá ao Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA, à análise da tempestividade, da regularidade e capacidade técnica do contribuinte para a prestação dos serviços essenciais de saúde.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 1157, 21
Fls. 05
Resp.

Art. 4º Após análise de que trata o art. 3º, o processo será encaminhado à Secretaria da Fazenda, de modo a se verificar a viabilidade econômico-financeira da compensação tributária.

§ 1º O interessado que tiver seu requerimento deferido prestará serviços ao Município gerando crédito a ser compensado mensalmente em substituição ao pagamento, com posterior extinção proporcional do crédito.

§ 2º A compensação somente será autorizada se houver o recolhimento do tributo referente ao serviço prestado e o contribuinte estiver sem dívida com o Município no exercício da prestação.

§ 3º A compensação observará a ordem cronológica dos débitos inscritos ou não na dívida dos mais antigos para os mais novos, e não incluirá honorários advocatícios e custas judiciais, que deverão ser pagos proporcionalmente ao valor compensado.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Compete à Secretária da Saúde por meio do Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA, realizar a avaliação, a qualificação e acompanhamento da execução dos serviços.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos...

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1157121

FLS. Nº 06

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
09 de março de 2021.


Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo
Departamento Legislativo e de Expediente

10/março/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 84 /2021

Assunto: Projeto de Lei nº 59/21 – Autoria Prefeita Lucimara Godoy Vilas Boas – “Autoriza o Poder Executivo a compensar créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a prestação de serviços essenciais de saúde”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Autoriza o Poder Executivo a compensar créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a prestação de serviços essenciais de saúde”** de autoria da **Prefeita Lucimara Godoy Vilas Boas**, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da Mensagem nº 12/2021 consta expressamente sua justificativa:

“Esta propositura, oriunda do processo administrativo nº 3.837/2021-PMV, visa autorizar a compensação de débitos tributários, em suma, busca que os contribuintes que atuem no ramo de saúde e estejam em situação de inadimplência em relação aos impostos e taxas municipais, possam quitar seus débitos prestando serviços essenciais de saúde.

Ademais, é notório o entendimento que esta proposição acarretará benefícios ao Poder Executivo Municipal, uma vez que não deixa de receber o valor devido, mas não em pecúnia e sim em serviços. Por outro lado, é vantajoso, na medida em que dinamiza eventual encontro de contas entre uma dívida municipal e outra do sujeito

(ACP) *



C.M.V.
Proc. Nº 1157, 21
Fis. 20
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

passivo, oportunizando que ambas as partes possam promover uma forma de adimplemento simultâneo que, na medida em que não onera o erário, diminui o índice de endividamento dos contribuintes. Além dos motivos já citados, tem por finalidade incentivar a oferta de serviços de saúde, assistência médica e congêneres vinculados, por meio de compensação de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020, o contribuinte também será beneficiado, quando promoverá a quitação de uma dívida municipal e poderá ser liberado de eventual inscrição em dívida ativa que possa frear eventuais negócios jurídicos que vier a entabular, na pessoa física ou jurídica.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito*

(ACP)✱



C.M.V.
Proc. Nº 1157, 21
Fls. 09

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

A Lei Orgânica consignou expressamente a competência municipal para tratar-se do assunto nos seguintes dispositivos:

“Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Nessa senda a compensação de tributos é uma das formas de extinção de crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;”

(ACP) F



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

A título de elucidação da doutrina podemos extrair a necessária conceituação do instituto da compensação tributária:

“1. Introdução

A compensação de créditos tributários é um tema interessante, que, em determinados aspectos, podem ser considerados controvertidos, razão pela qual merece estudo sobre a matéria, a fim de aclará-la, dentro daquilo que, ainda, encontra-se obscuro.

Atualmente a compensação tributária constitui um dos principais instrumentos legais a ser utilizada pelo contribuinte, principalmente, pessoa jurídica, para extinguir créditos tributários, com relação a tributos: cumulativo e não-cumulativo.

Apesar disso, o pedido da compensação tributária não vem sendo utilizado pelo contribuinte como deveria, seja por desconhecimento do instituto, seja porque encontra resistência injustificada na fazenda pública: federal, estadual ou municipal.

(ACP) J



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sem se ter a pretensão de esgotar o tema, que se mostra controvertido e legalmente dinâmico, o presente estudo demonstrará casos em que o pedido de compensação de crédito tributário se mostra perfeitamente útil, em consonância com a Constituição, mas tem sido decidido, reiteradamente, por sua impossibilidade.

Para isso, discorrer-se-á sobre o conceito e a natureza jurídica da compensação, assim como acerca dos seus limites legais e constitucionais. Sem, para tanto, olvidar-se de falar sobre os seus pressupostos: reciprocidade das obrigações e liquidez e certeza das dívidas. Para, ao final, dissertar sobre a compensação no Código Tributário Nacional, como norma geral, e no âmbito da União, do Estado do Rio Grande do Norte, do Município de Natal/RN, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, respectivamente, pertinente à espécie.

2. Conceito e natureza

O conceito da compensação é fornecido pelo Direito Civil. Para este a compensação é uma das formas de extinção das obrigações em geral. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, CC).

Conquanto na se trate de instituto peculiar ao campo da legislação tributária, esta consagra a compensação, disciplinando-a de modo diferenciado da norma privada.¹

O Código Tributário Nacional acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 1157, 21
Fls. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Para Hugo de Brito Machado a compensação é como que um encontro de contas. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da fazenda pública, poderá ocorrer a compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é, o crédito tributário.²

Por outro lado, entende esse tributarista, que o Código Tributário Nacional não estabelece a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Apenas diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.³

Já Luciano Amaro posiciona-se no sentido de que a compensação, quando couber, é modo alternativo de satisfação do débito tributário. O sujeito passivo da obrigação tributária tem, pois, a faculdade legal de extingui-la por compensação, nos termos do que for previsto pela lei.⁴

Sem maiores delongas, não é forçoso afirmar que a compensação, para o Direito Tributário, é uma das modalidades de extinção de crédito tributário, não só porque o Código Tributário Nacional assim expressa (art. 156, II), mas porque na sua essência tem essa função. Não se aceita a argumentação de que a compensação poderia ter outra natureza, principalmente, no caso de o tributo a ser compensado seja cobrado indevidamente. Isto porque, esse tributo não poderia ser considerado como tal, já que não existiria no mundo tributário, razão pela qual não poderia se falar em extinção do que não era para existir, dando-lhe o enfoque de restituição do indébito. A compensação só pode existir se for crédito e débito existentes.

O direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais. Seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e, também, devedor da mesma

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 1157, 2/
Fic. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

peessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar o seu débito. A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não pode excluir a Fazenda Pública.⁵

3. Dos limites legais e constitucionais da compensação

A autorização legal é pressuposto que diferencia a compensação tributária da de natureza civil. Passando ao campo tributário, a compensação perde seu contorno genérico, delimitando-se pelo princípio maior que rege as relações jurídico-tributárias: o da legalidade estrita.

Decorre a compensação logicamente do princípio da estrita reserva legal, que preside as relações administrativo-tributárias em nosso sistema jurídico (art. 97, do CTN, e art. 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição Federal).

A permissão legal, que admite a compensação de tributos devidos com créditos do particular em face do fisco, é bastante evidenciada no Código Tributário Nacional, no seu art. 170.

É importante esclarecer, desde já, que a lei não deixa a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para que o contribuinte possa utilizar a compensação. Isto é assim porque esta atividade é estritamente vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.

Para Paulo de Barros Carvalho, a lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou noutro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico aos estilo de reserva legal estrita que preside toda a normalização dos momentos importantes da existência das relações jurídicas tributárias.⁶

(ACP) J



C.M.V.
Proc. Nº 1157, 21
Fis. 94
R. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta Hugo de Brito Machado que a expressão em cada caso, contida no art. 170 do Código Tributário Nacional, há de ser entendida em termos, em harmonia como os princípios jurídicos da tributação e com a natureza da atividade de administração e cobrança dos tributos. Pode a lei fixar desde logo as condições para a compensação dos créditos tributários em geral. De modo permanente. Ou então autorizar a compensação apenas no concernente a determinado tributo, ou apenas durante certo prazo, em situações específicas. A expressão em cada caso refere-se à hipótese em que não se trate de uma compensação permitida em caráter geral e permanente.⁷

Seja como for, continua o tributarista a dizer, é inadmissível que se deixe a critério da autoridade admitir, ou não, a compensação, sem que a lei fixe os critérios à luz dos quais se há de reconhecer o direito à compensação. Isto seria atribuir à autoridade administrativa um poder discricionário, o que é intolerável em face do próprio conceito do tributo, expressamente consagrado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional.⁸

Precisamente, o art. 170, do Código Tributário Nacional trata de compensação com créditos de qualquer natureza, desde que certos, líquidos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, com a fazenda pública.

Não se pode olvidar que o CTN veicula normas gerais do Direito Tributário, razão pela qual a compensação, conquanto nele genericamente referida, deverá ser disciplinada por lei editada pelo respectivo ente tributante.⁹

Na verdade, o direito do contribuinte à compensação tem inegável fundamento na Constituição. Isto quer dizer que nenhuma norma inferior pode, validamente, negar esse direito, seja diretamente, seja por via oblíqua, tornando impraticável o seu exercício. Assim, a questão de saber se o direito à compensação tem, ou não,

(ACP) +



C.M.V.
Proc. Nº 1157/29
Fls. 15
Ass: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento constitucional, é em outras palavras a questão de saber se valem as normas jurídicas inferiores que de algum modo inviabilizam a compensação.¹⁰

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a cidadania. Coloca entre os princípios fundamentais de nossa República de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Diz que todos são iguais perante a lei, e que são garantidos os direitos, entre os quais o direito à propriedade. E estabelece ainda que a Administração obedecerá aos princípios que enumera, entre os quais o da moralidade.¹¹

Vê-se, pois, que pelo menos cinco são os fundamentos que se encontram na Constituição para o direito à compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários.¹²

Fortalece esse entendimento o tributarista Hugo de Brito Machado Segundo, ao afirmar que o direito de compensar é desdobramento direto de normas constitucionais. Em função dos princípios da isonomia, da moralidade e da razoabilidade, não se pode admitir que alguém, sendo devedor e também credor, da mesma pessoa, possa exigir dela o pagamento de seu crédito, sem estar também obrigado a pagar o seu direito. Assim, em princípio, não pode ser objeto de restrições desarrazoadas pela legislação infraconstitucional.¹³

Torna-se quase inquestionável, diante das ponderações acima, a assertiva de que o direito à compensação é de cunho constitucional. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, uma nova espécie de compensação surgiu, cujo fundamento decorre, direta e expressamente, da Constituição, no momento em que determinou que as prestações anuais decorrentes dos precatórios sujeitos a parcelamento (art. 78 do ADCT), e que não forem liquidadas até o final do exercício a que se referem, têm, a critério do

(ACP) +



C.M.V.
Proc. Nº 11571/21
Fls. 16
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

credor ou seu cessionário, poder liberatório dos tributos da entidade devedora.

Contra o direito do contribuinte à compensação tem sido usado, com frequência, o argumento do interesse público. Os créditos da Fazenda Pública seriam créditos de todos, não se devendo, por isso, admitir sejam compensados com créditos individuais dos contribuintes. Tal argumento, além de ser próprios das teses autoritárias e, portanto, já por isto, digno de repúdio, é absolutamente inconsistente. Se os créditos da Fazenda são créditos de todos, também os débitos desta são débitos de todos, inexistindo, assim, qualquer óbice à compensação.¹⁴

4. Reciprocidade das obrigações e liquidez e certeza das dívidas

Já ficou delineado que o Código Tributário Nacional, no seu art. 170, permite a compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Não há, portanto, necessidade de o crédito do contribuinte ser desta ou daquela espécie, bastando apenas que pertença à mesma Fazenda Pública e obedeça aos requisitos legais.

Reforça esse entendimento Ricardo Alexandre ao asseverar que o dispositivo deixa claro que, em se tratando de crédito tributário, a compensação sempre depende da existência de lei que estipule as respectivas condições e garantias, ou que se delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo. Não é suficiente, portanto, a simples existência de reciprocidade de dívidas para que a compensação se imponha.¹⁵

Para Paulo de Barros Carvalho, quatro requisitos são tidos como necessários à compensação: a) reciprocidade das obrigações; b) liquidez das dívidas; c) exigibilidade das prestações; e d) fungibilidade das coisas devidas.¹⁶

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 1157, 27
Fls. 77
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Em direito civil, a compensação depende de que as dívidas recíprocas sejam líquidas (quanto ao valor), certas (quanto à existência), vencidas (quanto à exigibilidade) e fungíveis (quanto ao objeto).¹⁷

Existe certeza quando paira dúvida sobre a existência da dívida. Há liquidez quando o seu valor é preciso, determinado. Está vencida a dívida cujo prazo para pagamento expirou. Haverá fungibilidade quanto às dívidas se referirem a objetos semelhantes que podem ser determinados pelo seu gênero ou quantidade, sendo substituíveis entre si. Quanto a este último aspecto, por exemplo, não se pode compensar a dívida de entregar determinado cavalo de corrida com a de prestar um serviço, dada a falta de fungibilidade.¹⁸

Em direito tributário, o valor do crédito que o particular quer compensar com o crédito tributário deve ser líquido, certo e em dinheiro (o que garante a fungibilidade). Todavia, e aqui se percebe uma diferença fundamental, é possível a compensação de crédito ainda não vencido.¹⁹

Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a codificação tributária admite a compensação, desde que estabeleça a redução não superior ao juro de 1% ao mês (espécie de juro inverso) pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento (parágrafo único, art. 170).

O crédito do sujeito passivo, que se utilizará para a extinção de débito tributário por meio de compensação, pode ser decorrente de recolhimento indevido de tributo. À vista dessa possibilidade, a Lei Complementar n. 104/2001 acrescentou ao texto do Código Tributário Nacional o art. 170-A, para vedar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.²⁰

O legislador resolveu reconhecer que o contribuinte pode simplesmente declarar a compensação de créditos seus com tributos

(ACP)†



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que tenham a pagar, extinguindo, desse modo, o respectivo crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.²¹

Em que pese os posicionamentos por demais abalizados em contrário, é de se entender que a compensação só pode ser efetivamente realizada com o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, consoante expressa previsão do art. 170-A do Código Tributário.

A regra tem por fundamento a inexistência de certeza relativa ao crédito que ainda é objeto de discussão judicial. Na prática, o juiz pode determinar a compensação, mas esta somente se torna definitiva com o trânsito em julgado.²²

5. A Compensação no Código Tributário Nacional

O Código Tributário Nacional trata da compensação de tributos como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inc. II), mas o faz por meio de norma geral, à medida que delega à lei as condições e a forma pela qual deve ser autorizada compensação de créditos tributários do contribuinte com o débito da fazenda pública (art. 170).

O art. 170 do CTN cuida da compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Não há, portanto, necessidade de o crédito do contribuinte ser desta ou daquela espécie, bastando apenas a liquidez e a certeza para conferir o direito à compensação.

A norma jurídica em comento encontra-se ressonância na Constituição Federal, não só porque esta recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) com status de Lei Complementar, como também porque ela não fez nenhuma restrição à compensação tributária.

É importante frisar que as matérias reservadas à Lei Complementar de âmbito tributário estão arroladas no art. 146 da Constituição

(ACP) J



C.M.V.
Proc. Nº 157/21
19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, no qual não encontra nenhuma menção à compensação, de modo que pode esta matéria ser tratada em lei ordinária. Conclui-se, então, que, sendo o direito à compensação autorizado mediante lei ordinária, sem maiores restrições, é prerrogativa do legislador autorizar a compensação com certos critérios, condições e forma.

(...)

11. Conclusão

A compensação tributária não tem tido a importância merecida por parte das autoridades administrativas do governo seja federal, seja estadual, seja municipal, e, às vezes, nem dos magistrados, que têm deixado de avançar na aplicação da lei.

A compensação dos tributos é instrumento de suma importância, não só para o direito tributário e, de certa forma, para o direito financeiro-econômico, como também para a manutenção ou recuperação da saúde fiscal das sociedades empresariais, diante, respectivamente, do que isso representa para as pessoas jurídicas, principalmente, uma saída para dívidas para com o fisco, assim como devido à alta carga tributária imposta pelo Governo Federal nos últimos anos.

(...)

12. Referência bibliográfica.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 1157/21
Fic. 22

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. São Paulo: Método, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de Segurança em Matéria Tributária. 3. ed. São Paulo: Dialética, 1998.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Comentários ao código nacional/ Ives Gandra da Silva Martins – Coordenador. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARTINS, Ives Gandra da Silva – Coordenador. Comentários ao código nacional. São Paulo: Saraiva, 1998.

1 *NASCIMENTO, Carlos Valder do. Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, pág. 447.*

2 *MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 222.*

3 *Idem, ibidem, págs. 222/223.*

4 *AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 389.*

5 *Hugo de Brito Machado, op. cit. pág. 224.*

6 *CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 478.*

7 *Hugo de Brito Machado, op. cit. pág. 223.*

8 *Hugo de Brito Machado, op. cit. págs. 223/224.*

9 *SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 333.*

10 *Idem, ibidem, op. cit. pág. 224.*

11 *Hugo de Brito Machado, op. cit. pág. 225.*

12 *Idem, ibidem, pág. 225.*

(ACP) ^T



C.M.V.
Proc. Nº 91571/21
Fls. 21
Recp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

13 Hugo de Brito Machado Segundo, *op. cit.* pág. 333.

14 *Idem*, *ibidem*, pág. 226.

15 ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquemático*. São Paulo: Método, 2007, pág. 408.

16 Paulo de Barros Carvalho, *op. cit.* pág. 278.

17 Ricardo Alexandre, *op. cit.* pág. 408.

18 Ricardo Alexandre, *op. cit.* pág. 408.

19 *Idem*, *ibidem*, pág. 408.

20 Luciano Amaro, *op. cit.* pág. 389.

21 Hugo de Brito Machado, *op. cit.* pág. 226.

22 Ricardo Alexandre, *op. cit.* pág. 409.”

(Compensação Tributária, Nélío Silveira Dias Junior, fonte: <https://silveiradias.adv.br/compensacao-tributaria/>, acesso em 10/03/2021)

O Supremo Tribunal Federal muito recentemente reconheceu a constitucionalidade da compensação tributária desde que observados os requisitos legais:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Normas gerais de Direito Tributário. Artigo 146, III, b, da CF. Artigo 170 do CTN. Norma geral em matéria de compensação. Compensação de ofício. Artigo 73, parágrafo único (incluído pela Lei nº 12.844/13), da Lei nº 9.430/96. Débitos parcelados sem garantia. Suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). Impossibilidade de compensação unilateral. Inconstitucionalidade da expressão “ou parcelados sem garantia”.

1. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe caber a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre **obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários**. Nesse sentido, a extinção e a

(ACP) T



C.M.V.
Proc. Nº 1157/21
Fls. 22

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão do crédito tributário constituem matéria de norma geral de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar. A compensação vem prevista no inciso II do art. 156 do CTN como forma de extinção do crédito tributário e deve observar as peculiaridades estabelecidas no art. 170 do Código Tributário Nacional.

2. *O art. 170 do CTN, por si só, não gera direito subjetivo a compensação. A lei complementar remete a lei ordinária a disciplina das condições e das garantias, cabendo a lei autorizar a compensação de créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do **sujeito passivo**, observados os institutos básicos da tributação previstos no Código Tributário Nacional.*

3. *A jurisprudência da Corte já assentou que a compensação de ofício não viola a liberdade do credor e que o suporte fático da compensação prescinde de anuência ou acordo, perfazendo-se **ex lege**, diante das seguintes **circunstâncias objetivas**: (i) **reciprocidade de dívidas**, (ii) **liquidez das prestações**, (iii) **exigibilidade dos débitos** e (iv) **fungibilidade dos objetos**.
Precedentes.*

4. *O art. 151, VI, do CTN, ao prever que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, não condiciona a existência ou não de garantia. O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13), ao permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito **parcelado sem garantia**, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário - no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI) - a condição não prevista em lei complementar.*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão em que se declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal.*

(ACP)✶



C.M.V.
Proc. Nº 1157/21
23
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Tese do Tema nº 874 de repercussão geral:

"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia' constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN."

(...)

1. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – DISCIPLINA LEGAL

A compensação tributária é atualmente regulada nos arts. 170 e 170-A do CTN, in verbis:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

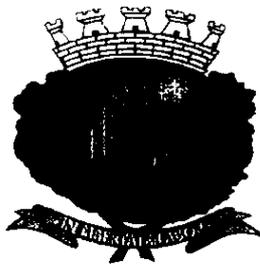
Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

*Vide que o art. 170 do CTN, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. A lei complementar remete a lei ordinária a disciplina das condições e das garantias, cabendo a lei autorizar a compensação de créditos do sujeito passivo **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos.*

No que se refere à compensação voluntária realizada diretamente pelo contribuinte, ela foi disciplinada, inicialmente, no art. 66 da Lei nº 8.383/91, restrita a períodos seguintes e com tributos da mesma

(ACP) J



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

espécie. O referido art. 66 admite a compensação com parcelas "vencidas e vincendas". O art. 5º, § 1º, II da Lei nº 10.637/02, também possibilita que o contribuinte utilize créditos de contribuições para compensação com débitos próprios vencidos e vincendos. Posteriormente, a Lei nº 9.430/96 veio a autorizar a compensação, inclusive com créditos judiciais relativos a tributo e contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É o que dispõe o art. 74, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

A compensação de ofício, caso dos autos, foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.287/86, nos seguintes termos:

"Art. 7º – A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior."

Mesmo com as sucessivas alterações, a sistemática de compensação de ofício prevista desde o Decreto-lei nº 2.287/86 vinha sendo mantida inalterada nas hipóteses em que a Secretaria da Receita Federal identificava valor a ser restituído ou ressarcido. Anteriormente à alteração do art. 73 da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 12.844/2013, alguns percalços surgiram a partir da disciplina da matéria no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo

(ACP) *J*



C.M.V.
Proc. Nº 92571 21
Fls. 25

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

sido os procedimentos da compensação de ofício disciplinados nas Instruções Normativas nºs 21/97; 210/02; 460/04; 600/05 e 900/08.

A matéria foi decidida em sede de recurso repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.213.082/PR. Na ocasião, restou pacificado que os atos infralegais extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 2005, **“somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX etc.)”**. Segue ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1.

Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114,

(ACP)†



C.M.V.
Proc. Nº 11571/21
Fls. 26
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

2. DA COMPENSAÇÃO – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal caber a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre **obrigação**, lançamento, **crédito**,

(ACP) ✓



C.M.V.
Proc. Nº 957 21
Fls. 27
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição e decadência tributários. Nesse sentido, a extinção das obrigações constitui matéria de normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar. A compensação vem prevista no inciso II do art. 156 do CTN como forma de extinção do crédito tributário e deve observar as peculiaridades estabelecidas no art. 170 do Código Tributário Nacional. O ato jurídico do lançamento, qualquer que seja a teoria adotada (declarativista ou constitutiva), confere a exigibilidade necessária ao crédito tributário do sujeito ativo.

No julgamento das ADI nº 4.425 e 4.357, 4.372 e 4.400, a Corte traçou algumas premissas para se considerar válida a compensação unilateral e automática de valores pela Fazenda Pública. Do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux é possível extrair as premissas aceitas pela Corte no enfrentamento das impugnações dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição, as quais podem se aplicar ao caso dos autos. Segue trecho

do voto:

*“Nos domínios do direito privado, o instituto jurídico da compensação é modo de extinção das obrigações que tem lugar quando duas pessoas são, simultaneamente, credora e devedora uma da outra. Nas palavras de Ponte de Miranda, ‘compensar é pesar dois créditos, um de A contra B e outro de B contra A, um pelo outro (**debiti et crediti inter se contributio**, MODESTINO, L. 1, D., de **compensationibus**, 16,2). Compensam-se crédito e dívida. Um vai a um prato; o outro, ao outro prato da balança’ (Tratado de direito Privado. Parte Especial. T. XXIV. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959, p. 305 – grifos no original). A compensação, portanto, extingue as obrigações recíprocas, que se consideram pagas, totalmente, se forem iguais, ou até a concorrência da menor, se forem desiguais. É o que dispõe o Código Civil brasileiro de 2002, em seu art. 368, verbis: ‘se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem'.

*A racionalidade que inspira o instituto foi muito bem captada por Carvalho Santos, ao pontuar o nítido propósito de equidade e de utilidade da compensação: 'funda-se na eqüidade, sem dúvida, porquanto não seria justo que uma pessoa tivesse de pagar o seu débito a quem não lhe paga o seu crédito, de igual ou superior importância. **Dolo facit qui petit quod redditurus est**, diziam os romanos. Funda-se, igualmente, na utilidade, por isso que evita demandas sucessivas, despesas inúteis, retardamentos prejudiciais, facilitando, grandemente, os pagamentos' (Código Civil Brasileiro Interpretado . Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1958, p. 217). A compensação, portanto, é não apenas medida de justiça, mas mecanismo de justiça eficiente. É exatamente essa premissa que deve informar o enfrentamento das presentes impugnações aos §§ 9º e 10 do art. 100 da Carta Magna*

*Inicialmente, verifica-se que a compensação não viola a liberdade do credor, na medida em que toda a compensação no ordenamento jurídico nacional, opera-se de pleno direito, sem que dependa da vontade dos credores recíprocos (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 676). O suporte fático da compensação prescinde de anuência ou acordo, perfazendo-se **ex lege** diante das seguintes circunstâncias objetivas: (i) **reciprocidade de dívidas**, (ii) **liquidez das prestações**, (iii) **exigibilidade dos débitos** e (iv) **fungibilidade dos objetos**. Reunidos tais elementos, não é cabível exigir a anuência do credor privado para que ocorra a compensação, pois disso resultaria, em última análise, um tratamento mais restritivo para a Fazenda do que o que ocorre na compensação entre créditos*

(ACP) ✓



C.M.V. 1157/21
Proc. Nº
Fis. 25
Data: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

privados em geral, que independem da concordância, operando ipso iure.

(...) Ora, as mesmas razões que justificam a compensação dos débitos titularizados pela Fazenda também justificam a compensação dos seus créditos. Não há razoabilidade mínima na diferenciação das hipóteses. Os valores maiores de justiça e eficiência estão presentes, com a mesma intensidade, em ambas as situações. Se a compensação de débitos da Fazenda evita o ajuizamento de execuções desnecessárias, o mesmo ocorre com o particular que é credor do Fisco e vê-se executado por débitos tributários ou de qualquer outra natureza. Prestigiar apenas o credor fazendário (ou, sob outra perspectiva, proteger apenas o devedor público) é usar a retórica da justiça eficiente para oprimir o particular. Com essa situação o Judiciário brasileiro, e o Supremo Tribunal em especial, não podem compactuar." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.285 SANTA CATARINA)

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a legislação tributária, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais acima.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 10 de março de 2021.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 11571/21
Fis. 30
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Regime de Urgência ao Projeto de Lei n.º 59 /2021

Ementa : “Autoriza o Poder Executivo a compensar créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a prestação de serviços essenciais de saúde. Mens. 12/21)”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	(X)	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 10 de março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido pedido de Urgência ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



C.M.V. Proc. Nº 1157/21
Fic. 31
1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei n.º 59 /2021

Ementa : “Autoriza o Poder Executivo a compensar créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a prestação de serviços essenciais de saúde. Mens. 12/21)”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	(X)	()
 Ver. Mayr	()	()

Valinhos, 10 de março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



C.M.V. 1154/21
Proc. Nº 32
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 59 /2021

Ementa do Projeto: "Autoriza o poder Executivo a compensar créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a prestação de serviços essenciais a saúde.

DECLARAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO)	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Thiago Samosso	(X)	()
 Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	()
	()	()

Valinhos, 15 de Março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORAVEL**.

(Observações: _____)



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 1247, 21
Fls. 21
Resp. (circled)

Ofício nº 264/2021-DTL/SAJI/P

C.M.V.
Proc. Nº 1157, 21
Fls. 33
(circled)

Valinhos, em 11 de março de 2021

Ref.: Retirada do Projeto de Lei nº 059/2021, que "autoriza o Poder Executivo a compensar créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a prestação de serviços essenciais de saúde".

OFÍCIO

Nº 28 / 21

LIDO no BAP EM SESSÃO DE 16/03/21

(Signature)
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Excelentíssimo Senhor Presidente:

É o presente para, cumprimentando Vossa Excelência, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 059/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a compensar créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a prestação de serviços essenciais de saúde", encaminhado a essa Colenda Casa de Leis através da Mensagem nº 012/2021, visando novos estudos e readequação.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e respeito.

(Signature)
LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

A
Sua Excelência, o senhor
FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(Signature)
Thiago E. G. Capellato
Diretor Legislativo e de Expediente
Câmara Municipal de Valinhos
(PMB/pmb)